



Zona Eleitoral do
DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL
Quadra 4, Conjunto B, Lote 6, Paranoá, Brasília/Distrito Federal
CEP: 71570-202 - Telefone: (61) 3369-3444

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 007/2014

Processo nº: 36-81.2013.6.07.0002 – Classe Pet
Interessado: Pedro Antonio Dourado de Rezende
Assunto: intimação de sentença

O MM.º Juiz Titular da 2ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. **RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS**, na forma da Lei,

DETERMINA que se **INTIME**, por oficial de justiça *Ad Hoc*, o senhor **Pedro Antonio Dourado de Rezende**, brasileiro, casado, portador do título de eleitor nº 0267 2559 1023, inscrito no CPF sob o nº 112.503.641-91, que poderá ser encontrado no endereço sito à SHIN QI 11 Conjunto 4 Casa 14 – Lago Norte/DF, **para que tome conhecimento de que foi proferida sentença nos autos Petição Eleitoral eleicada acima.**

Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, aos 19 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, Guimarães, Samuel Augusto Alves Guimarães, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz Eleitoral e atesto o encaminhamento de cópia da sentença nº 011 /2014, de fls. 54/58 dos autos, anexa ao mandado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL

Quadra 4, Conjunto B, Lote 6, Paranoá, Brasília/Distrito Federal
CEP: 71570-202 - Telefone: (61) 3369-3444



Processo n.º 36-81.2013.6.07.0002 – Classe Pet ;
Interessado: Pedro Antonio Dourado de Rezende
Sentença n.º 011/2014

Cuida-se de Petição na qual o interessado pleiteia a realização de seu recadastramento eleitoral sem que seja realizado a coleta de seus dados biométricos e fotográficos.

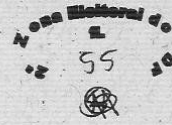
O eleitor ampara seu pedido ao informar que não há necessidade de coleta dos dados biométricos de todos os dedos das suas mãos, haja vista que a Resolução TSE n.º 23.372/2012, no seu art. 84, incisos II a IV, estabelece que apenas a impressão digital de dois dedos serão testadas para fins de identificação biométrica e, caso essa identificação pelas digitais não seja reconhecida pela urna eleitoral, adotar-se-á os procedimentos para identificação conforme a sistemática utilizada anteriormente ao recadastramento biométrico.

O eleitor afirma, ainda, que os diplomas normativos que regulamentam a realização do recadastramento biométrico estão contidos na lei n.º 7.444/1985, na Resolução TSE n.º 23.335/2011 e na lei 12.034/2009. Quanto à lei n.º 7.444/1985, ele argumenta que não existe a exigência do eleitor apresentar os dados biométricos. Com relação à lei n.º 12.034/2009, informa que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4543, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º, o qual, a seu ver, é a norma primária que fundamenta a realização da revisão biométrica, sendo a Resolução TSE n.º 23.335/2011 norma regulamentadora dessa medida. Para tanto, aduz, que a Resolução TSE n.º 23.335/2011 traz expressamente o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 12.034/2009 como fundamento para a nova sistemática de identificação do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL

Quadra 4, Conjunto B, Lote 6, Paranoá, Brasília/Distrito Federal
CEP: 71570-202 - Telefone: (61) 3369-3444



A manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) é no sentido de que a pretensão do interessado não merece ser acolhida. O MPE informa que o fundamento legal para o cadastramento biométrico é o art. 3º da Lei 7.444/85, o qual determina que o Tribunal Superior Eleitoral normatize instruções para a revisão do eleitorado, o que foi realizado por intermédio da Resolução TSE nº 23.335/2011, na qual se prevê a obrigatoriedade da sistemática de identificação com inclusão de digitais e fotografia.

O representante do MPE informa, também, que o artigo 5º da lei Lei nº 12.034/2009, norma tida como de eficácia suspensa pelo STF na ADI 4543, não é fundamento normativo para a ação administrativa da justiça eleitoral em fazer o cadastramento biométrico e fotográfico e que a adoção da coleta de dados biométricos tem por finalidades: a melhoria na identificação do eleitor e dar maior segurança e autenticidade no momento do voto.

Por fim, o MPE manifesta pelo indeferimento do pedido ao mencionar que poderiam ser considerados despropositados e ofensivos aos direitos e garantias individuais apenas os atos discriminatórios que tenham por finalidade dificultar o acesso do eleitor ao sufrágio universal, o que não é o caso.

É o relatório. Decido.

O eleitor, com razão, noticia que o artigo 5º da lei Lei nº 12.034/2009 foi declarado inconstitucional em sede de liminar. O artigo em comento, em especial, o seu parágrafo 5º, traz disposições acerca da identificação do eleitor por sua biometria.

“Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL

Quadra 4, Conjunto B, Lote 6, Paranoá, Brasília/Distrito Federal
CEP: 71570-202 - Telefone: (61) 3369-3444



§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica. (grifos aditados)

Ocorre, todavia, que o fundamento para a declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º e seus parágrafos, nada tem a ver com a realização do cadastramento com a coleta de dados biométricos dos eleitores. A declaração da inconstitucionalidade de todo o dispositivo tem relação direta é com a exigência do voto impresso no processo de votação e as implicações decorrentes dessa impressão quanto à violação do sigilo do voto.

No tocante ao parágrafo 5º, fica claro nos votos proferidos que o questionamento gira em torno da exigência de que a máquina de identificar o eleitor não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica, ou seja, somente a segunda parte do dispositivo é questionada pois agindo dessa forma, a urna eletrônica ficaria aberta, deixando de ser liberada ou não pelo mesário responsável, o que poderia possibilitar que uma pessoa possa votar por duas ou mais vezes, contrariando a garantia constitucional da igualdade de valor do voto. Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia, relatora do processo, expõe no seu voto:

“Vedada a conexão entre o instrumento de identificação e a respectiva urna, o § 5º do art. 5º da Lei n. 12.034/09 possibilita a permanência da abertura da urna. Não mais caberá ao presidente da seção eleitoral liberar ou não a urna, pelo que poderia o eleitor, na solidão da cabine, votar mais de uma vez, contrariando a garantia constitucional da unidade eleitor e voto (art. 14 da Constituição).” (ADI 4543, Min. Carmem Lúcia, pág. 14)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL

Quadra 4, Conjunto B, Lote 6, Paranoá, Brasília/Distrito Federal
CEP: 71570-202 - Telefone: (61) 3369-3444



Na ADI 4543 não se questiona a utilização da identificação biométrica. Pelo contrário, em alguns dos votos, a medida é celebrada e citada como forma de avanço no combate aos vícios nos processos eleitorais.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli menciona:

“A nação brasileira, na matéria eleitoral, avançou ao longo do Século XX e vem avançando cada vez mais, chegando ao ápice agora com a informatização do cadastro biométrico do eleitor, que dará toda segurança de que aquele que se apresenta à seção eleitoral é fisicamente aquele que está ali cadastrado como eleitor” (ADI 4543, Min. Dias Toffoli, pág. 27)

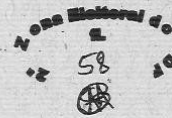
Conforme o trecho abaixo, opinião semelhante é partilhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

“Como já foi dito, nós agora estamos identificando biometricamente os nossos eleitores, fazendo recadastramento nacional de nossos eleitores. A título um tanto quanto experimental, nas eleições de 2010, nós tínhamos cerca de um milhão e cem mil eleitores identificados biometricamente; agora, para as eleições de 2012, as eleições municipais, pretendemos identificar mais dez milhões de eleitores, fechando dois estados - Sergipe e Alagoas -, algumas capitais, como Curitiba e Goiânia, cidades de médio porte, como Jundiá, em São Paulo, e Caruarú, em Pernambuco.

A Justiça Eleitoral tem um planejamento de curto, médio e longo prazos. Segundo as nossas projeções, no ano de 2018, quando imaginamos que o Brasil terá cerca de cento e cinquenta milhões de eleitores, todos estarão recadastrados biometricamente. Portanto, é um sistema que vem se aperfeiçoando, vem se renovando a cada eleição.” (ADI 4543, Min. Ricardo Lewandowski, pág. 35)

E no voto do Ministro Ayres Britto, de acordo com o fragmento abaixo, fica evidente que o questionamento da ação gira em torno da impressão do voto, enquanto se celebra a utilização das urnas com sistema biométrico de identificação.

“Ou seja, o Brasil passou uma vida inteira procurando respostas eletrônicas, seguras, biométricas para o seu processo eleitoral. Finalmente, quando encontrou essas respostas, vem uma lei e muda, a meu sentir - com todo o respeito, para pior - o sistema de votação: a introdução de um sistema de acompanhamento impresso do voto, misturando, tecnicamente com desvantagens, um sistema eletromagnético e um sistema eletrônico; o sistema eletromagnético a operar por uma tecnologia muito mais rudimentar o que, testado em 2002, resultou num emperramento, num travamento ou, numa linguagem da própria informática, num atolamento das impressoras, retardando o processo eleitoral no tempo, a votação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL

Quadra 4, Conjunto B, Lote 6, Paranoá, Brasília/Distrito Federal
CEP: 71570-202 - Telefone: (61) 3369-3444


do eleitor, aumentando as filas, assim como elevando os custos do processo igualmente eleitoral.” (ADI 4543, Min. Ayres Britto, pág. 37)

Do exposto, resta evidente que o dispositivo declarado inconstitucional em sede de liminar na ADI 4543 nada impede a realização do recadastramento biométrico. Os votos proferidos deixam claro que na ação é questionado a utilização do voto impresso e a liberação da urna sem intervenção do mesário. Além disso, a lei 7.444/85 e a Resolução TSE nº 23.335/2011 são dispositivos suficientes para ensejar o recadastramento biométrico, ainda mais em virtude da competência normativa da Justiça Eleitoral.

Isto posto, indefiro o pedido.

Publique-se e intime-se o interessado.

Paranoá/DF, 12 de março de 2014.


RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS
Juiz Titular da 2ª ZE/DF